



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02313180

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO nº 599.862-4/2-00, da Comarca de SUMARÉ, em que é agravante MARETTI E PINCINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS sendo agravada MASSA FALIDA DE STEEL BRASS METALÚRGICA LTDA. e STEEL BRASS METALÚRGICA LTDA (FALIDA) .:

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL e PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ROMEU RICUPERO
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Seção de Direito Privado

Agravo de Instrumento n.º 599.862.4/2-00

Agravante: MARETTI & PINCINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Agravado(s): STEEL BRASS METALÚRGICA LTDA. (MASSA FALIDA) E OUTRO

Comarca: SUMARÉ – 1ª VARA CÍVEL

VOTO N.º 11.635

EMENTA – Falência – Crédito extraconcursal – Honorários advocatícios de profissional contratado para defesa dos interesses da massa – Crédito que deve ser levantado na medida em que as despesas respectivas ocorram – Inteligência do disposto no artigo 84, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 – Inaplicação da Súmula n.º 219/STJ – Ademais, decisão anterior autorizando a contratação, fixando a remuneração e condicionando o pagamento à entrada de recursos – Agravo de instrumento provido.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maretti & Pincinato Advogados Associados contra a r. decisão interlocutória de fls. 24/26, que, nos autos da falência de Steel Brass Metalúrgica Ltda., após ter autorizado a sua contratação para fins de defesa jurídica da Massa, com remuneração pelo valor mínimo previsto na tabela da OAB/SP para cada ação em que atuar, com efetiva mensuração nos autos da administração e cujo recebimento ficará na dependência do ingresso de

Agravo de Instrumento n.º 599.862.4/2-00

Voto n.º 11.635

recursos (cf. decisão judicial de fls. 72/73), indeferiu o imediato levantamento dos honorários advocatícios requeridos na letra “c” de fl. 04, “uma vez que os honorários advocatícios relativos aos contratados pela massa a representá-la em Juízo **serão pagos oportunamente e junto com os créditos trabalhistas**, nos termos da Súmula 219 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que claramente dispõe que **“Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas”**”.

Em apertada síntese, a agravante alega que a Súmula 219/STJ refere-se a interpretação dada a artigo da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n.º 7.661/45), a qual não se aplica ao presente feito, já que a falência foi decretada em 20/02/2006 e segue os dispositivos da Lei n.º 11.101/2005, que resolveu a conflitante questão no art. 84, inciso I.

Reportando-se a precedente deste Tribunal, sustenta que o crédito (honorários advocatícios de profissional contratado para defesa dos interesses da massa) não se sujeita a rateio e que deve ser levantado na medida em que as despesas respectivas ocorram.

Preparado (fls. 81/84) e instruído o recurso (fls. 13/80 e 85/87), que se processa sem pedido de efeito suspensivo, a agravada ofereceu resposta (fls. 96/103), pelo provimento do recurso, assim também opinando a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da Dra. Leila Mara Ramacciotti (fls. 105/107).

FUNDAMENTOS.

Agravo de Instrumento n.º 599.862.4/2-00
Voto n.º 11.635



Lê-se no v. acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n.º 558.544.4/1, da Comarca de Sumaré, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOSE GERALDO DE JACOBINA RABELLO, j. 24/07/2008:

“Como salientado no recurso, efetivamente esta 4ª Câmara de Direito Privado teve oportunidade de examinar situação algo semelhante, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 267.098-4, desta Relatoria. Naquela ocasião, ficou anotado que “Os encargos da massa falida, decorrentes de sua administração, são originários de atos praticados pelo síndico e não estão sujeitos ao concurso falimentar. Referidos encargos não podem ser considerados dívidas que entram no rateio previsto em lei e devem ser pagas por simples deliberação administrativa do juízo, independentemente de habilitação.

Na realidade, os encargos e dívidas da massa constituem despesas irrecusáveis. Sem o trabalho humano para a formação, desenvolvimento e conclusão do processo, não se tem condições de composição do ativo e nem se liquida o passivo, como fator de interesse social relevante.

Daí a conclusão no sentido de que as dívidas surgidas em decorrência da administração da massa devem ser liquidadas de imediato, na medida de suas necessidades, sem concorrência e por decisão simplificada do juízo.

No julgado inserto na RJTJRS 161/278 ficou anotado que “... sem o atendimento das despesas para a realização de seus direitos, os credores do comerciante falido não alcançam o resultado útil de suas pretensões junto à massa e, para essa

Agravo de Instrumento n.º 599.862.4/2-00

Voto n.º 11.635



finalidade desejada, não podem pretender que outrem lhe preste trabalho gratuito".

Na realidade, em se cuidando de honorários de advogado, dois créditos sempre podem vir a ser recebidos pelos profissionais respectivos. Aqueles decorrentes de sucumbência e a verba regularmente contratada. Os primeiros, se o caso, deverão ser classificados como privilegiados, dependentes de regular habilitação, mas inegável que os segundos, hipótese aqui tratada, são encargos da massa, patenteada que se acha a configuração de despesa tendente à realização do ativo, de evidente interesse da massa e de seus credores. Certamente em demanda bem sucedida, os recursos reverterão em proveito destes últimos.

E a situação acabou corretamente examinada no parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Dr. Alberto Camiña Moreira, ao se referir ao teor da Súmula n. 219 do STJ: "... Essa equiparação entre credor do falido e credor da massa falida é um patente equívoco, por se traduzir em clara iniquidade. Por essa razão, a súmula em questão não goza de prestígio....; são inúmeras as despesas de administração de uma massa falida, que não podem esperar o momento do rateio - nem se pode impor ao credor que se comporte como prestador compulsório de serviços e bens".

Dessa maneira, impõe-se reforma da decisão recorrida".

FÁBIO ULHOA COELHO ensina que "toda e qualquer despesa com a administração da falência ou o andamento do processo falimentar tem a natureza de crédito extraconcursal com absoluta preferência", acrescentando que, no art. 84, inciso I, a Lei n.º 11.101/2005

Agravo de Instrumento n.º 599.862.4/2-00

Voto n.º 11.635



“contempla elenco exemplificativo dessas despesas: a) remuneração do administrador judicial e seus auxiliares, inclusive obrigações trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho quando referentes a serviços prestados após a decretação da falência; (...); c) despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, além das custas judiciais; d) obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação judicial ou da falência”.

E conclui: “Os credores da massa devem ser pagos pelo administrador judicial assim que vencerem seus respectivos créditos. Não há concurso entre eles, exceto se faltarem recursos para o pagamento integral dos titulares de créditos autorizados. Nesse caso, atendidos integralmente os demais credores da massa, divide-se o saldo de caixa remanescente entre os credores por crédito autorizado proporcionalmente ao valor de cada um” (*Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 5ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, n.º 190, pp. 233-234).

Nessa mesma direção, CARLOS HENRIQUE ABRÃO anota que “os credores extraconcursais da recuperação, ou da quebra, têm trato singular que se lhes equipara preferencialmente à situação do estado da empresa em crise, não podendo ser preteridos no recebimento das obrigações ditas extraconcursais por força normativa” (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, coordenadores: Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 253).

Na verdade, e como sustenta a agravante, a

Agravo de Instrumento n.º 599.862.4/2-00

Voto n.º 11.635



Súmula n.º 219 do STJ não tem mais aplicação, porquanto, atualmente, a regência da matéria é diferente, ou seja, o *caput* do artigo 84 da Lei n.º 11.101/2005 estipula expressamente que os créditos extraconcursais, entre os quais se inclui o debatido nestes autos, serão pagos com precedência sobre os mencionados no artigo 83 e, assim, inclusive sobre os créditos derivados da legislação do trabalho, previstos no inciso I do art. 83.

Por último, é incontroverso que, ao aprovar a contratação da agravada, o Juízo local já fixou a remuneração que seria paga pelos serviços que viessem a ser prestados, isto é, o valor mínimo previsto na Tabela da OAB/SP, bem como condicionou o pagamento apenas e tão somente ao ingresso de recursos.

Não pode agora, sem que tenha havido irresignação de quem quer que seja e depois dos serviços efetivamente prestados, alterar aquela situação.

Destarte, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**


ROMEU RICUPERO
Relator